

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA - ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 0005/97, DE 03 DE JANEIRO DE 1.997.

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIDES MANTOVANI, Prefeito Municipal de Zortéa, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma da Lei.

Faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários da Administração Direta do Município de Zortéa, integrado por cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, classificados na forma desta Lei.

Artigo 2º - O Regime Jurídico aplicado aos servidores para investidura no serviço público municipal será o Estatutário.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 3º - O Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município de Zortéa, compõe-se:

1 - Dos Cargos / Empregos Permanentes

- I - Transportes e Serviços Gerais - TSG;
- II - Serviços Auxiliares - SAU;
- III - Atividades Operacionais e de Administração Geral - OAG;
- IV - Magistério - MAG; e
- V - Atividades de Nível Superior - ANS -.

2 - Das Funções Gratificadas:

FGR-1 - Supervisor de Serviços

FGR-2 - Chefes de Seção

- Serviços Especiais
- Auxiliar de Direção
- Secretário de Escola

FGR-3 - Coordenadores

- Direção.
- 

Artigo 4º - Os cargos permanentes e os empregos que compõem os Grupos; Transportes e Serviços Gerais - TSG, Serviços Auxiliares - SAU, Atividades Operacionais e de Administração Geral - OAG, Magistério - MAG e Atividades de Nível Superior - ANS, distribuem-se pelas categorias funcionais com as respectivas habilitações profissionais, referências e níveis de vencimentos ou salários especificados nos Anexos I a V, parte integrante desta Lei.

Artigo 5º - Para efeito desta Lei considera-se:

- I - Cargo: A soma de atribuições deferidas a funcionário;
- II - Emprego: A soma de atribuições deferidas a servidor em virtude de relação empregatícia de natureza contratual.
- III - Servidor Público - funcionário público regido pelo Estatuto ou empregado público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- IV - Referência : graduação horizontal ascendente em cada nível;
- V - Categoria Funcional - o conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza do trabalho ou grau de conhecimento exigível para seu desempenho; e
- VI - Grupo - o conjunto de categorias funcionais segundo correlação e afinidades de cada uma, a natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Artigo 6º - Cada Grupo, abrange várias atividades, compreende:

I- Transportes e Serviços Gerais -TSG: os cargos inerentes as atividades operacionais, conservação de instalações estradas e bens, manutenção, limpeza ,e transportes:

II- Serviços auxiliares -SAU: os cargos inerentes as atividades auxiliares de apoio administrativo em geral:

III - Atividades Operacionais e de Administração Geral -OAG: os cargos inerentes as atividades tecnico-profissionais compreendidas nos campos da tecnologia, administração e serviços diversos:

IV-Magistério -MAG- os cargos inerentes as atividades de ensino;

V- Atividades de Nível Superior - ANS: os cargos a que sejam inerentes as atividades compreendidas nas áreas de ciências e tecnologia e de ciências humana e sociais indispensáveis ao pleno funcionamento dos órgãos que integram a estrutura organizacional da Prefeitura.

Artigo 7º-Cada grupo de categoria funcionais tem sua escala de níveis de vencimento fixados segundo critério e importância da atividade complexidade e responsabilidade bem como o grau de escolaridade e qualificação exigidos para o desempenho das atribuições.

Dos Cargos Permanentes e em Comissão

Art. 8º - ficam criados e/ou mantidos os cargos permanentes nas quantidades e vencimentos discriminados nos anexos IV e V parte integrante desta Lei.

Par. único - ficam covalidados para todos os efeitos legais os Cargos em Comissão criados pela lei 0006/97, de 03 janeiro de 1997, cujos reajustes salariais obedecerão o disposto no artigo 19 "caput", desta lei

SEÇÃO II

Das funções Gratificadas

Artigo 9º - ficam criadas as Funções gratificadas distribuídas em 3 (tres) níveis de gratificação consoantes os valores, especificações e quantidades estabelecidas no anexo II.

Par. Primeiro - As Funções Gratificadas são privativas do servidor do Quadro Permanente, são regidas pelo critério de confiança, a que sejam inerentes às atividades de execução e controle.

Par. Segundo - Ao Chefe do Poder Executivo cabe a designação e dispensa do servidor para a Função Gratificada.

CAPÍTULO III

Do Enquadramento e Reposicionamento

Art. 10º - Os titulares de cargos de provimento permanente, lotados e, em exercício nos diversos órgãos da Administração Direta, cujas características das atividades e atribuições se identificarem com os cargos das categorias funcionais dos Grupos: Transportes e Serviços Gerais - TSG, Serviços Auxiliares - SAU, Atividades Operacionais e de Administração Geral - OAG, Magistério - MAG e Atividades de Nível Superior - ANS, são enquadrados por aproveitamento, nas diversas categorias funcionais instituídas por esta Lei.

Par. Primeiro - Para o enquadramento, o Chefe do Poder Executivo emitirá Ato Administrativo, que levará em conta os atuais vencimentos, tempo de serviço e vantagens e, as condições para o exercício das atribuições.

Par. Segundo - Os servidores absorvidos do Município de origem serão enquadrados de acordo com o Parágrafo Primeiro deste artigo.

Art. 11º - O servidor incluído no Quadro de Pessoal, fica sujeito ao horário estabelecido por Ato do Poder Executivo, exceto:

I - Os do Grupo: Magistério - MAG, que poderão ser designados para cumprir o regime de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas aula semanais, percebendo vencimento mensal proporcional as horas trabalhadas.

II - Os do Grupo: Atividades de Nível Superior - ANS, que poderão ser designados para exercerem a carga semanal de 10 (dez), 15(quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas, percebendo vencimentos proporcionais às horas efetivamente trabalhadas.

III - Os do Grupo: Transportes e Serviços Gerais - TSG, terão como carga horária 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso

Art. 12º - A investidura em cargo público, far-se-á mediante autorização prévia de concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaradas em Lei de livre nomeação e exoneração (Artigo 37, item II, da Constituição Federal).

Par. Único - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

CAPÍTULO V

Do Progresso Funcional

Art. 13º - O Progresso Funcional dar-se-á :

I - Pela promoção por antiguidade; e

Art. 14º - Para efeito de promoção, a antiguidade é determinada pelo tempo de serviço público municipal, o que ocorrerá, automaticamente, de dois em dois anos, obedecendo as Referências do Quadro de Vencimentos (anexo V).

Par. Único: Os percentuais da tabela de referências para promoção por antiguidade, incidirá sobre o vencimento inicial de cada nível.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 15º - Fica concedido o adicional por tempo de serviço a base de 5 % (cinco por cento) do vencimento ou salário por quinquênio até completar o interstício aposentatório e no mesmo percentual por ano excedente respeitando o limite de 5 (cinco) anos.

Par. Único: A contagem do tempo de serviço para efeito de concessão do adicional quinquenal será em conformidade com o artigo 80, inciso II, da Lei 0003/97 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 16º - Fica instituído para os do Grupo: Magistério - MAG, um Prêmio Mérito de Habilitação Profissional, que será concedido aos funcionários que lograrem o seguinte:

I - Se Instrutor Profissional, completar o 2º Grau com habilitação para o Magistério;

II - Se Professor I, concluir curso superior na área de Magistério ou especialista em sua função, com Licenciatura curta e/ ou plena;

III - Se Professor II, concluir curso de licenciatura Plena.

IV - Se Professor III, com graduação ou mestrado na área de educação.

Par. Primeiro: O Prêmio instituído na forma do "Caput" será equivalente a 20% (vinte por cento), do vencimento do servidor nos itens I e II e 10% (dez por cento) para os itens III e IV.

Par. Segundo: O pagamento do prêmio será efetuado, mediante requerimento do interessado, anexando o diploma do curso efetuado devidamente registrado no MEC.

Par. Terceiro: Cessará o pagamento do prêmio quando o funcionário mudar de categoria funcional através de Processo Seletivo ou Concurso Público.

Art. 18º - A criação, transformação e extinção de categorias funcionais e funções gratificadas será sempre através de Lei.

Art. 19º - Os reajustes salariais dos servidores da Prefeitura Municipal de Zortéa, obedecerão os índices constitucionais vigentes e atenderão ao disposto no inciso X do artigo 37 da C.F. (Constituição Federal).

Par. Primeiro: Os reajustes que trata este artigo deverão ser aprovados em Lei Municipal.

Par. Segundo: Fica estabelecido que setembro será o mês de referência para efeito de recomposição salarial dos servidores municipais.

Art. 20º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir os Atos Administrativos Complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 21º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares específicos, através de recursos disponíveis.

Art. 22º - O Poder Legislativo Municipal, através de Ato Oficial, aplicará no que couber, a equivalência deste Plano de Cargos e Salários aos seus servidores.

Art. 23º - Aplicam-se aos inativos e pensionistas os benefícios desta Lei.

Zortéa, 03 de janeiro de 1.997.

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

ANEXO I

GRUPOS OPERACIONAIS

GRUPO I - TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS - TSG.

- * - Auxiliar de Mecânico
- * - Auxiliar de Obras
- * - Auxiliar de Serviços Gerais
- * - Balceiro
- * - Calceteiro
- * - Carpinteiro
- * - Gari
- * - Guarda
- * - Mecânico
- * - Motorista
- * - Operador de Máquinas
- * - Pedreiro
- * - Pintor
- * - Zelador

GRUPO II - SERVIÇOS AUXILIARES - SAU

- * - Agente de Serviços Operacionais
- * - Auxiliar Administrativo
- * - Atendente de Enfermagem
- * - Telefonista

GRUPO III - ATIVIDADES OPERACIONAIS E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - OAG

- * - Fiscal de Obras
- * - Fiscal de Tributos
- * - Técnico Agrícola
- * - Técnico em Apoio Administrativo
- * - Técnico em Saúde Pública e Saneamento Básico

GRUPO IV - MAGISTÉRIO - MAG

- * - Administrador Escolar
- * - Especialista em Assuntos Educacionais
- * - Instrutor Profissional
- * - Orientador educacional
- * - Professor I
- * - Professor II
- * - Professor III
- * - Professor IV

GRUPO V - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

- * - Assistente Social
- * - Bioquímico
- * - Contador
- * - Enfermeiro
- * - Engenheiro Agrônomo
- * - Engenheiro Civil
- * - Médico
- * - Médico Veterinário
- * - Odontólogo
- * - Topógrafo.

GRUPOS

ANEXO II HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

GRUPO I - TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS CÓDIGO - TSG

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	NÍVEL	REFERÊNCIAS	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Auxiliar de Obras	1	A G M	Alfabetizado e ou experiência e treinamento específico na área de atuação,
Auxiliar de serv. Gerais		B H N	
Balçeiro		C I O	
Garç		D J P	
Guarda		E K Q	
Zelador		F L	
Auxiliar de Mecânico	2	A F K P	Alfabetizado e ou experiência e treinamento específico na área de atuação,
Carpinteiro		B G L Q	
Padreiro		C H M	
Calçateiro		D I N	
Pintor		E J O	
Motorista	3	A D G J M P	Alfabetização e ou experiência e treinamento específico na área de atuação,
Operador de Máquina		B E H K N Q	
		C F I L O	
Mecânico	4	A D G J M P	Alfabetização e ou experiência e treinamento específico na área de atuação,
		B E H K N Q	
		C F I L O	

GRUPO II - SERVIÇOS AUXILIARES CÓDIGO - SAU

CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEL	REFERÊNCIAS	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Agente Sv. Operacionais	1	A D G J M P	Portador de certificado de conclusão de curso de 1º Grau e ou experiência na área de atuação,
Atendente Enfermagem		B E H K N Q	
Telefonista		C F I L O	
Auxiliar Administrativo	2	A D G J M P	Portador de certificado de conclusão de curso de 1º Grau e ou experiência na área de atuação
		B E H K N Q	
		C F I L O	

GRUPO III - ATIVIDADES OPERACIONAIS E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL CÓDIGO - DAG

CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEL	REFERÊNCIAS	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Técnico Agrícola	1	A E I M Q	Portador de certificado de conclusão de curso de 2º Grau e ou experiência na área de atuação,
Técnico em Al. Administrativa		B F J N	
Técnico em Saneam. Básico		C G K O	
Fiscal de Obras		D H L P	
Fiscal de Tributos			

GRUPOS

Continuação do Anexo II

GRUPO IV - MAGISTÉRIO
CÓDIGO - MAG

CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEL	REFERÊNCIAS	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Instrutor Profissional	1	A F K P B G L Q C H M D I N E J O	Portador de certificado de conclusão de curso de 1 Grau e ou experiência e treinamento na área de atuação.
Professor I	2	A F K P B G L Q C H M D I N E J O	Portador de certificado de conclusão de 2 Grau - Habilitação para o Magistério, e experiência e treinamento na área de atuação.
Professor II	3	A G M B H N C I O D J P E K Q F L	Portador de certificado de conclusão de curso superior de duração curta com habilitação para o Magistério, com registro no MEC e experiência e treinamento específico na área de atuação.
Professor III Administrador Escolar	4	A G M B H N C I O D J P E K Q F L	Portador de certificado de conclusão de curso de curso superior de duração plena, com habilitação para o Magistério com registro no MEC e experiência e treinamento específico na área de atuação.
Especialista em Assuntos Educacionais	4	A F K P B G L Q C H M D I N E J O	Portador de certificado de conclusão de curso de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, com registro no MEC.
Professor IV	4	A F K P B G L Q C H M D I N E J O	Portador de certificado de conclusão de curso de Pós-graduação e Mestrado, com habilitação para o Magistério, com registro no MEC e experiência e treinamento na área de atuação.

GRUPOS

Continuação do ANEXO II

GRUPO V - DAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR CÓDIGO - ANS

CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEL	REFERÊNCIAS	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Contador Topógrafo	1	A F K P B G L Q C H M D I N E J O	Portador de certificado de conclusão de curso superior com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional,
Assistente Social Bioquímico Enfermeiro Engenheiro Civil Engenheiro Agrônomo Médico Veterinário	2	A F K P B G L Q C H M D I N E J O	Portador de certificado de conclusão de curso superior com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional,
Médico Odontólogo	3	A F K P B G L Q C H M D I N E J O	Portador de certificado de conclusão de curso superior com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional,

ANEXO III

ANEXO III

GRUPO: FUNÇÃO GRATIFICADA
CÓDIGO - FGR

NÍVEL	QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
FGR-3	1	DIREÇÃO DE ESCOLA	120,00
FGR-2	2	AUXILIAR DE DIREÇÃO	
FGR-2	1	SECRETARIO DE ESCOLA	80,00
P	8	CHEFES DE SETOR	
FGR-1	10		65,00

ANEXO IV

QUADRO DE VENCIMENTOS

GRUPO	NÍVEL	CATEGÓRIAS PROFISSIONAL	VENCIMENTO INICIAL
I	1	- Auxiliar de Obras	180,00
I	1	- Auxiliar de Serviços Gerais	180,00
I	1	- Balceiro	180,00
I	1	- Gari	180,00 TSG1
I	1	- Guarda	180,00
I	1	- Zelador	180,00
I	2	- Auxiliar de Mecânico	310,00
I	2	- Calceteiro	310,00
I	2	- Carpinteiro	310,00 TSG2
I	2	- Pedreiro	310,00
I	2	- Pintor	310,00
I	3	- Motorista	420,00
I	3	- Operador de Máquinas	420,00 TSG3
I	4	- Mecânico	450,00 TSG4
II	1	- Agente de Sv. Operacional	185,00 SAN
II	1	- Atendente de Enfermagem	185,00 SAN
II	1	- Telefonista	185,00 SAN
II	2	- Auxiliar Administrativo	240,00 SAN 2
III	1	- Fiscal de Obras	240,00 ORG 1
III	2	- Fiscal de Tributos	350,00
III	2	- Técnico Agrícola	350,00
III	2	- Técnico Apoio Administ.	350,00 ORG 1
III	2	- Técnico em Saúde Pública	350,00
IV	1	- Instrutor Profissional	280,00 MAG 1
IV	2	- Professor I	505,00 MAG 2
IV	3	- Professor II	690,00 MAG 3
IV	4	- Professor III	745,00
IV	4	- Especialista Ass. Educac.	745,00 MAG 4
IV	4	- Administrador Escolar	745,00
IV	5	- Professor IV	780,00 MAG 4
V	1	- Topógrafo	800,00
V	1	- Contador	800,00 ANS-1
V	2	- Assistente social	895,00
V	2	- Bioquímico	895,00
V	2	- Engenheiro Civil	895,00 ANS
V	2	- Engenheiro Agrônomo	895,00
V	2	- Médico Veterinário	895,00
V	2	- Enfermeiro	895,00
V	3	- Odontólogo	1.400,00
V	3	- Médico	1.400,00

ANEXO IV

Continuação do QUADRO DE VENCIMENTOS

VI	DAS1	- Intendentes Conf. Comun.	360,00
VI	DAS2	- Chefes de Departamento	400,00
VI	DAS2	- Coordenador de Imprensa	400,00
VI	DAS3	- Assessores	800,00
VI	DAS3	- Chefe de Gabinete	800,00
VI	DAS4	- Secretários	900,00
		- Função Gratificada I	85,00
		- Função Gratificada II	80,00
		- Função Gratificada III	120,00

ANEXO V

ANEXO V
QUADRO DE PESSOAL

GRUPO I CATEGORIA	VAGAS P	VAGAS E	TOTAL
I - TRANSPORTE E SERVIÇOS EM GERAL - TSG			
- Auxiliar de Obras	8	4	12
- Auxiliar de Serviços Gerais	8	4	12
- Balceiro	1	0	1
- Gari	8	3	9
- Guarda	2	0	2
- Zelador	4	0	4
- Auxiliar de Mecânico	1	0	1
- Calceiteiro	5	0	5
- Carpinteiro	1	0	1
- Pedreiro	2	0	2
- Pintor	1	0	1
- Motorista	8	2	10
- Operador de Máquinas	8	2	10
- Mecânico	1	0	1
II - SERVIÇOS AUXILIARES - SAU			
- Agente Serviços Operacionais	2	0	2
- Atendente de Enfermagem	2	0	2
- Telefonista	1	0	1
- Auxiliar Administrativo	5	0	5
III - ATIVIDADES OPERACIONAIS E DE ADMINIS. GERAL - OAG			
- Fiscal de Obras	1	0	1
- Técnico Agrícola	1	1	2
- Técnico em Apoio Administrativo	8	0	8
- Técnico em Saúde Pública e Saneamento Básico	1	0	1
- Fiscal de Tributos	1	0	1
IV - MAGISTERIO - MAG			
- Instrutor Profissional	8	0	8
- Professor I	20	0	20
- Professor II	8	0	8
- Professor III	5	0	5
- Especialista em Assuntos Educacionais	2	0	2
- Professor IV	2	0	2
- Administrador Escolar	1	0	1
V - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS			
- Contador	1	0	1
- Topógrafo	1	0	1
- Assistente Social	1	0	1
- Bioquímico	1	0	1
- Enfermeiro	1	0	1
- Engenheiro Civil	1	0	1
- Engenheiro Agrônomo	1	0	1
- Médico Veterinário	1	0	1
- Médico	2	0	2
- Odontólogo	3	0	3

ANEXO5

PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE

CATEGORIA	SAL. INICIAL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
AUXILIAR DE OBRAS	180,00	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
AUXILIAR DE SERV. GERAIS		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
BALCEIRO		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
GARI		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
GUARDA		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
ZELADOR	310,00	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
AUXILIAR DE MECÂNICO		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
CALCETEIRO		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
CARPINTEIRO		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
PEDREIRO		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
PINTOR	420,00	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
MOTORISTA		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
OPERADOR DE MÁQUINAS		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
MECÂNICO	450,00	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	240,00	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
FISCAL DE OBRAS	240,00	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
FISCAL DE TRIBUTOS	350,00	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
TÉCNICO AGRÍCOLA		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
TÉCNICO EM AP. ADMINIST.		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
TÉCNICO EM SAÚDE PÚBL.		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
INSTRUTOR PROFISSIONAL	280,00	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
PROFESSOR I	505,00	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
PROFESSOR II	690,00	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
PROFESSOR III	745,00	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
ESPECIALISTA EM ASS. ED.		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
ADMINISTRADOR ESCOLAR		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
PROFESSOR IV	780,00	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
TOPÓGRAFO	800,00	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
CONTADOR	885,00	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
ASSISTENTE SOCIAL		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
BIOQUÍMICO		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
ENGENHEIRO CIVIL		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
ENGENHEIRO AGRÔNOMO		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
MÉDICO VETERINÁRIO	1.400,00	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
ENFERMEIRO		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
ODONTÓLOGO		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34
MÉDICO		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34

OBS: CADA LETRA CONSTANTE NESTE ANEXO EQUIVALEM A 02%(DOIS PORCENTO).